

Parecer nº 87/86

Aprovado em 18/06/86 – Processo nº 40003.000015/86-70

(Apenso – 40003.000181/86-49)

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e Associação Brasileira dos Editores de Música – ABEM

Assunto: Solicitam providências quanto ao fornecimento de dados cadastrais de titularidade pelos órgãos de radiodifusão, para cumprimento do Art. 73 da Lei nº 5.988/73 e da Resolução CNDA nº 14.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Cabe ao ECAD aprimorar e ampliar a amostragem através do sistema de escuta/gravação/processamento. O ECAD deve pleitear, das emissoras, a relação dos títulos das obras cinematográficas exibidas, para identificação dos titulares musicais, através dos “Cue-sheets” daquelas obras.

I – Relatório

No processo nº 40003.000015/86-70, o ECAD solicita providências deste CNDA, no sentido de fazer cumprir o disposto no Art. 73 da Lei de Regência, bem como na Resolução CNDA nº 14, no que concerne ao fornecimento das programações das emissoras de rádio ao ECAD, para fins de agilização da distribuição de direitos autorais.

Afirma o ECAD que “muitas das emissoras de rádio vêm apresentando planilhas que não refletem a realidade” (sic), ajuntando, à informação, o dado fornecido pela Chefe dos Serviços de Distribuição, pelo qual, na maioria dos casos, o índice de veracidade das planilhas é de somente 0,5% (meio por cento), anexando algumas planilhas para comprovação.

Já o processo nº 40003.000181/86-49, de interesse da ABEM, versa sobre o fornecimento, pelas emissoras de televisão, “dos títulos dos filmes e dos desenhos animados exibidos em sua programação”, uma vez que, tendo – como efetivamente tem – os “cue-sheets” dos filmes, os Editores e as associações a que estão filiados poderiam contribuir para a identificação do repertório musical executado em tais filmes e desenhos animados – possibilitando, ao ECAD, o pagamento dos direitos autorais devidos, em estrito cumprimento ao Parecer nº 47, de 15.08.85, aprovado, à unanimidade, pelo Plenário deste CNDA.

O segundo processo foi apenso ao primeiro, por tratar de questão com evidente similaridade, tendo sido designado Relator o Conselheiro Maurício Tapajós Gomes.

Em razão da viagem ao Exterior daquele Conselheiro, houve redistribuição dos processos, a 06.05.86, cabendo a este Conselheiro relatá-los.

Ambos os processos trazem Pareceres Técnicos da CJU deste CNDA, no sentido do acolhimento das solicitações.

É o Relatório.

II – Análise

Apesar da similaridade de fundo, os processos em questão apresentam peculiaridades próprias, notadamente, no que toca a soluções, pelo que permitimo-nos abordá-los separadamente, sem esquecer seus pontos de tangência.

No processo de interesse do ECAD, é desnecessário dizer que NÃO vêm, as emissoras, cumprindo com as obrigações previstas no Art. 73 da Lei de Regência e na Resolução CNDA nº 14 – o que deve ensejar imediatas providências deste Conselho, junto aos órgãos competentes.

Face à pouquíssima confiabilidade de tais planilhas, cuja veracidade chega apenas a 0,5%, de acordo com dados do próprio ECAD, algumas dúvidas se nos colocam. Se as planilhas não são confiáveis, por que deseja, o ECAD, processar sua distribuição de acordo com tais planilhas? Estará, o ECAD, interessado em generalizar esta pouca confiabilidade ao total de sua distribuição, desde que adote as planilhas como principal base de amostragem?

Se positiva, a resposta causa-nos profundas apreensões. É evidente que a amostragem via planilhas traz significativa diminuição de custos e facilidades operacionais ao ECAD: o risco da credibilidade, porém, é alto demais para ser corrido. Entre ter uma amostragem mais barata e operacionalmente mais fácil, MAS POUCO CONFIÁVEL, e ter outra, com custos, mas de maior confiabilidade, cremos que a segunda opção prevalece. Por outro lado, cabe lembrar que o ECAD é um órgão cuja atribuição é bem servir aos titulares, não buscar conveniências ou facilidades. Nenhum titular ficará satisfeito com uma distribuição injusta e pouco confiável, só porque ela atendeu às conveniências operacionais do ECAD, ou à diminuição de custos – que, na realidade, são pagos pelos próprios titulares.

Reducir a amostragem apenas às planilhas enviadas pela radiodifusão seria desastroso, pois seria oficializar o poder do usuário em prestar a informação errônea, o crédito indevido e a manipulação de informes, pelos quais seriam inevitavelmente prejudicados os novos artistas, os músicos regionais, os poucos-conhecidos, parte do repertório estrangeiro, do repertório antigo – visto que, até pela chamada “lei do me-

nor esforço”, as planilhas priorizariam os sucessos de ocasião e o repertório dos nomes de maior evidência.

A questão também preocupa por outro aspecto: para processar a distribuição de direitos autorais, o ECAD prefere basear-se na palavra – inquestionada – de terceiros, ou nos dados mais confiáveis, por ele próprio levantados? Ou, em outros termos: prefere o ECAD basear-se na “verdade” dos outros (embora em planilhas cuja confiabilidade só chega a 0,5%), ou na verdade que, de acordo com as determinações dos titulares, for apurada por ele próprio?

Cabe lembrar, ainda, que o sistema de planilhas não elimina a necessidade de um sistema de controle, checagem e apuração de sua veracidade – que outro não pode ser senão um sistema de escuta/gravação/processamento, preservado por um determinado tempo, para o caso de reclamações posteriores. Mas ora, se há que existir um sistema que opera em bases reais, para controlar planilhas que operam com dados prováveis, NÃO SERIA MAIS LÓGICO INVERTER OS TERMOS? Ou seja: utilizar como base da distribuição a amostragem apurada no sistema de escuta (real), deixando o sistema de planilhas (provável) apenas para verificação e checagem?

Não sejamos ingênuos a ponto de achar que mesmo cumprida – como tem que ser – a obrigatoriedade de envio de planilhas radiofônicas ao ECAD, tais planilhas virão corretamente preenchidas, correspondendo a realidade da execução verificada. Seria como acreditar numa lei que acabasse a mentira e obrigasse todos a falar a verdade. Portanto, o incremento de planilhas – de resto não confiáveis – ao invés de resolver o problema do ECAD, pode agravá-lo, desde que pode atirá-lo a distribuições não confiáveis, com alto índice de descontentamento entre diversos setores de titulares.

Cabe ao ECAD aprimorar e ampliar a amostragem através do sistema de escuta/gravação/processamento, utilizando as planilhas apenas como instância de verificação e controle. Até porque, embora os dispositivos legais mencionados estabeleçam a remessa de planilhas ao ECAD, NADA HÁ QUE OBRIGUE ESTE ESCRITÓRIO À TOMAR TAIS PLANILHAS COMO UNICA BASE PARA A DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. Não há qualquer dispositivo legal que eleja as planilhas radiofônicas como o único documento para fins de amostragem/distriuição, pelo que pode-se admitir-las para finalidades de verificação e controle.

Feitas tais ponderações e partindo da idéia de que os dispositivos legais existem para ser cumpridos, acreditamos que este CNDA deva mobilizar-se, junto aos poderes competentes, a fim de que as emissoras de radiodifusão cumpram efetivamente com o disposto no Art. 73 da Lei nº 5.988/73 e com a Resolução CNDA nº 14.

Como o Parecer P-002, de 21.5.81, do Procurador Geral da República, reconhece a competência delimitada e não-conflitiva do DPF e do Ministério das Comunicações, no controle das atividades da radiodifusão, embora julgando conveniente que

o DPF dê prévia ciência àquele Ministério, no caso de aplicação de sanções, julgamos deva o CNDA proceder da seguinte forma:

- a) Oficiar o SCDP, a quem incumbe a prévia aprovação da programação das emissoras, além das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Dec. nº 61.121, bem como por outros diplomas legais, no sentido de dar estrito cumprimento ao que estabelece o Parágrafo 2º do Art. 73 da Lei nº 5.988/73.
- b) Idem, com relação ao disposto no Art. 118 da mesma Lei.
- c) Oficiar o Ministério das Comunicações e o Ministério da Justiça no sentido de empreender ação junto às emissoras de radiodifusão, para o estrito cumprimento dos dispositivos de proteção aos Direitos de Autor.
- d) Por à disposição do ECAD, para apuração de veracidade de planilhas, as programações que lhes tenham sido remetidas pelo SCDP, nos termos do Art. 118 da Lei nº 5.988/73.
- e) Recomendar, ao ECAD, a utilização de planilhas radiofônicas apenas para fins de verificação, comparação e checagem das execuções apuradas via escuta radiofônica – devendo, as emissoras responsáveis pelas planilhas cuja margem de veracidade seja inferior a 90% das execuções declaradas, ser indicadas aos Ministérios da Justiça e das Comunicações, para as providências que se fizerem necessárias, além das sanções legais que lhes sejam aplicáveis.
- f) Recomendar, ainda, ao ECAD, a adoção de medidas judiciais cabíveis contra as emissoras que estejam descumprindo a obrigatoriedade de remessa de planilhas, bem como responsabilizá-las pelas planilhas de pouca confiabilidade.

Com relação ao outro processo, temos que a ABEM solicita tão somente o cumprimento do Parecer nº 47 – que se refere ao pagamento dos direitos autorais das obras musicais incluídas em filmes e desenhos animados exibidos nas emissoras de TV – enquanto parece existir, por parte do ECAD, um interesse em protelar aquele pagamento, apesar de tais direitos serem inquestionáveis.

Na realidade, para mostrar que desburocratização e agilização precisam logo chegar ao Direito Autoral, é a seguinte a seqüência dos lances do processo em pauta:

- a) os titulares, através da ABEM e de outras associações, pleiteiam, do ECAD, os direitos que lhes são devidos;
- b) o ECAD alega não dispor de informações cadastrais para processar a distribuição em questão, e invoca a Resolução CNDA nº 14 para atribuir, às

- emissoras de TV, a responsabilidade pelo envio da relação de obras executadas e seus titulares;
- c) as emissoras alegam não possuir tal relação, por não a terem recebido das distribuidoras de filmes;
 - d) a ABEM, assim como a UBC, informam ao ECAD a necessidade de obterem apenas a relação dos TÍTULOS dos filmes e desenhos exibidos, uma vez que, possuindo os “cue-sheets”, são capazes de fazer a identificação das titularidades das obras musicais executadas;
 - e) lamentavelmente, o ECAD, ao invés de tentar resolver a questão, em conjunto com os editores, insiste em invocar a Resolução nº 14 e continuar aguardando que as emissoras prestem as informações (que não têm).

É absurdo que o ECAD se coloque em oposição aos interesses dos titulares e associações a quem tem a obrigação de prestar serviços. Mais absurdo, ainda, é o fato dele recusar uma proposta (a identificação via “cue-sheets”, pela ABEM e UBC), que visa FACILITAR a distribuição daqueles direitos, optando por DIFICULTAR esse processo, como se fosse mais importante aguardar o cumprimento de formalidades impossíveis, que atender aos titulares de direitos.

Insiste o ECAD em dar mais importância às informações cadastrais prestadas por terceiros, que aquelas disponíveis nas próprias associações de titulares, das quais deveria lançar mão até por dever estatutário (ver Resolução nº 32, Art. 7º, Parágrafo 1). Deveria, o ECAD, ser o principal interessado na agilização do processo de distribuição – pois para isso é remunerado – ao invés de ficar se valendo de filigranas formais para postergá-lo, indo em contrário aos interesses dos titulares.

Não compreendeu o ECAD, ainda, que ele é um órgão DAS ASSOCIAÇÕES, obrigado, portanto, a cumprir as determinações destas, desde que viáveis e não contrárias ao interesse coletivo.

A Resolução CNDA nº 14, na condição de substitutivo da Resolução CNDA nº 11 destina-se também, com especificidade, AO USUÁRIO DE MÚSICA. Aplica-se, pois, no caso da utilização de obras musicais como fato PRINCIPAL da transmissão por radiodifusão – o que não é o caso dos filmes e desenhos, onde as obras musicais desempenham papel complementar. De fato, enquanto programadoras de filmes e desenhos animados, as emissoras não são direta e propriamente usuários de música, sim de obras cinematográficas, o que não as libera, entretanto, do pagamento dos direitos autorais dos titulares musicais. Julgamos que, nestes casos, não deve ser exigível das emissoras a relação (planilhas) das obras musicais executadas nos filmes, cabível apenas quando tais obras têm o caráter de atrativo principal da programação. A simples indicação dos TÍTULOS DE FILMES é condição suficiente para a identificação dos titulares das obras musicais incluídas nas trilhas sonoras cinematográficas,

desde que se tenha os respectivos "cue-sheets" – que existem justamente para isso. Assim se procede em todo o mundo, já que inexiste fornecimento de planilhas musicais por parte de usuários de obras cinematográficas.

Por tais razões, julgamos que a Resolução CNDA nº 14 não se aplica aos casos de programação de filmes e desenhos – cujas obras musicais incluídas devem ser identificadas através dos "cue-sheets" de que dispõe os editores e associações representantes dos titulares destas obras. É pertinente, portanto, a solicitação da ABEM e UBC, em contribuir para a identificação de tais obras, e descabida a recusa do ECAD, que, principalmente, desatende aos interesses dos titulares.

Assim, julgamos que o ECAD deva pleitear, das emissoras apenas os títulos das obras cinematográficas exibidas, podendo também, se for o caso, solicitar a colaboração deste CNDA (que, em razão do Art. 118 da Lei 5.988/73, deve possuir cópia das programações autorizadas) para sua obtenção. Cabe ao ECAD, diante do exposto, agilizar o mais possível, a distribuição destes direitos, que já tarda, aliás.

As sugestões contidas nesta Análise atendem inteiramente ao despacho do então Ministro de Estado da Cultura, Prof. Aluísio Pimenta, publicado no D.O.U de 05.08.85, com relação ao presente processo.

III – Voto

No Processo 40003.000181/86-49: pelo atendimento das solicitações do ECAD, nas condições expressas nas págs. 3 e 4, letras "a" a "f".

No Processo 40003.000015/86-70: pelo acolhimento da solicitação da ABEM, devendo, o ECAD, obter os títulos das obras cinematográficas exibidas, para pagamento dos direitos autorais dos titulares musicais, identificados através dos "cue-sheets".

Brasília, 18 de junho de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 10.07.86 – Seção I, pág. 10229